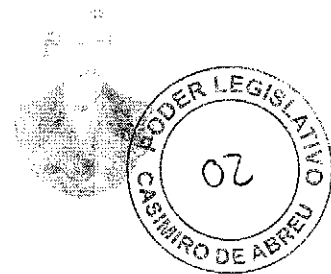




CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
LEONARDO IZIDORO



INDICAÇÃO

Indico à Mesa, na forma regimental, que seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para que deflagre o competente processo legislativo para a criação de subsídio para o transporte público do Município de Casimiro de Abreu, consistente no valor da diferença entre a tarifa real e o valor da passagem de R\$ 1,00 (um real) a ser cobrado do usuário, conforme minuta em anexo.

JUSTIFICATIVA

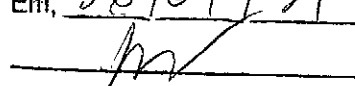
A medida ora proposta tem por objetivo garantir à população de Casimiro de Abreu transporte público sem onerar os custos por que todos são obrigados a pagar.

O pagamento da diferença pela Prefeitura proporcionará aos trabalhadores inequívoca economia de recursos todos os meses e facilitará o deslocamento da população dentro do território do Município.

Os cidadãos casimirenses são obrigados a deslocar-se por grandes distâncias à pé ou de bicicleta, pois os custos com o transporte público de passageiros são muito altos e impactam negativamente o orçamento familiar. Assim, os cidadãos terão mais agilidade dentro do Município e muito mais conforto em períodos chuvosos e de excessivo calor.

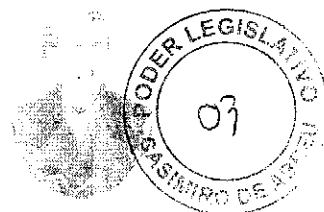
Casimiro de Abreu, 26 de abril de 2021.


LEONARDO DA ROCHA IZIDORO
Vereador

PROT N.º 0594/2021
Em, 26/04/21




CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
LEONARDO IZIDORO



MINUTA DE PROJETO DE LEI

Ementa: Cria o subsídio para o transporte público municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído subsídio financeiro no Município de Casimiro de Abreu aos passageiros do transporte coletivo urbano, no valor da diferença entre a tarifa real e o valor da passagem de R\$ 1,00 (um real), que será cobrada do usuário pela concessionária.

Parágrafo único - O Município poderá definir percentual sobre o valor do subsídio por passageiro transportado para compensação de tributos municipais vincendos junto à Fazenda Pública Municipal de natureza tributária ou não, inscritos ou não na dívida ativa municipal e a remuneração do transporte público municipal.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a repassar mensalmente, de forma antecipada para a concessionária, o valor do subsídio de que trata o art. 1º, sendo o primeiro através de arbitramento e, do segundo em diante, pela contagem efetiva dos passageiros transportados no mês anterior, procedendo-se aos ajustes de acréscimos e deduções, de forma que o saldo financeiro antecipado do mês corresponda ao valor do subsídio concedido no mês anterior.

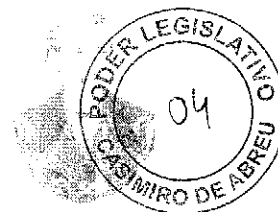
Art. 3º - Como garantia dos repasses previstos no art. 1º, o Poder Público outorga nos termos do art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em caução, a receita municipal auferida pelos royalties, podendo a concessionária executar a garantia na hipótese de inadimplemento dos repasses, sem prejuízo de outras garantias concedidas pela presente Lei.

Parágrafo único - A garantia prevista no caput deste artigo é pessoal, intransferível e exclusiva para fins de repasse do subsídio de que trata a presente Lei, sendo vedada a sua incidência em quaisquer outros eventuais créditos porventura detidos pela concessionária junto à Administração Pública.

Art. 4º - Em caso de inadimplemento do repasse pelo Poder Público, fica a concessionária autorizada a cobrar a tarifa real diretamente dos usuários, notificado o Município previamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
LEONARDO IZIDORO



Parágrafo único – Aplica-se o disposto neste artigo nas hipóteses de suspensão, interrupção ou cancelamento do subsídio.

Art. 5º - O controle da efetiva utilização de passagens será validado diariamente através de sistema de bilhetagem eletrônica a ser instituído pelo Município de Casimiro de Abreu.

Art. 6º - O sistema de bilhetagem eletrônico deverá estar apto a fornecer relatório detalhado da movimentação financeira, discriminando passagens pagas em dinheiro, pagas por meio de Vale-Transporte, assim como as gratuidades e passes escolares.

Art. 7º - Os passageiros beneficiários de gratuidade e de passe escolar fixados em leis específicas não estão contemplados na base de cálculo do subsídio.

Art. 8º - Os efeitos financeiros da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Casimiro de Abreu, 25 de abril de 2021.

LEONARDO DA ROCHA IZIDORO
Vereador